



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000468336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080259-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, é agravado FRANCISCO CILAS DE SOUSA FLORINDO ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2080259-74.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Agravante: Atex do Brasil Locação de Equipamentos Ltda.

Agravado: Francisco Cilas de Sousa Florindo 36246593836 – Jr Hidro

Voto nº 39.152

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO
DECLARATÓRIA C.C. CONSIGNAÇÃO EM
PAGAMENTO – Insurgência contra a decisão que
indeferiu a tutela requerida pela agravante –
Urgência não evidenciada – Necessidade de
prévio contraditório para melhor esclarecimento
dos fatos – Negado provimento.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **ATEX DO BRASIL LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.**, nos autos da ação declaratória c.c. consignação em pagamento que move em face de **FRANCISCO CILAS DE SOUSA FLORINDO 36246593836 – JR HIDRO**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, Dr. Jaime Henriques da Costa, que indeferiu a antecipação de tutela liminarmente requerida pela agravante.

Sustenta a recorrente, em síntese, que estariam presentes os requisitos para a concessão da tutela pleiteada, já que teria sido vítima de prática abusiva por parte do recorrido. Alega, também, que está na iminência de ter seu nome incluído nos órgãos de proteção ao crédito de forma injusta.

Pugna seja deferida a tutela de urgência para determinar que o agravado se abstenha de realizar negativações, protestos ou



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

quaisquer meios de cobrança do débito discutido nos autos.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão da liminar pleiteada.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, as modalidades de antecipação provisória dos efeitos do provimento final pretendido foram agrupadas no gênero “tutelas provisórias”, que tem por espécies as tutelas de urgência e as de evidência.

Ambas têm por característica o fato de serem fundadas em cognição ainda superficial, e por terem como escopo a melhor distribuição dos ônus da demora inevitável do processo.

A tutela provisória de urgência pode ser satisfativa ou cautelar, e, para ambos os casos, tem por requisitos genéricos a demonstração (i) da probabilidade do direito e (ii) do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda, de comprometimento da utilidade do provimento final.

Sobre a probabilidade do direito, trata-se da *“plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido fumus boni iuris (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há ‘elementos que evidenciem’ a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300 do CPC).”* (Fredie Didier Jr. e outros, *In “Curso de Direito Processual Civil”, v. 2,*

Juspodivm, pp. 609-609).

Quanto ao segundo requisito, trata-se da *“impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”* (Daniel Amorim Assumpção Neves, *In* “Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, Juspodivm, pp.476).

E, na hipótese vertente, em análise perfunctória dos autos, reputo que estes não militam em prol da agravante.

Isso porque a narrativa exposta pela autora não demonstra de forma cristalina, ao menos por ora, a prova inequívoca dos direitos alegados por ela, principalmente no que tange aos supostos serviços fraudulentos prestados pelo agravado e a dinâmica da relação contratual firmada com ele.

Com efeito, eventual concessão de tutela antecedente seria precipitada, porque se embasaria tão somente nas alegações apresentadas pela demandante para respaldar os fatos constitutivos do direito que alega possuir, sem que tenha sido oportunizado à parte contrária expender suas alegações e eventualmente colacionar elementos que atestem, por exemplo, fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito daquela.

Nebuloso o cenário fático, demanda o feito dilação probatória, a ser exercida sob o crivo dos princípios do contraditório e da ampla defesa, com eventual instrução probatória, para só então se cogitar a concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela.

Assim, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão agravada, imperiosa a manutenção do entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

adotado em Primeiro Grau.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator